

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 3.305, DE 2008

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. – Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão, de responsabilidade do anunciante, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo se aplica inclusive à contratação de serviços entre particulares, observadas normas de orientação expedidas pelo CENP.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por propósito esclarecer conceitos relacionados com o faturamento e a contabilização, para quaisquer fins, das receitas vinculadas aos serviços de publicidade e divulgação, pondo termo a controvérsias interpretativas, harmonizando normas gerais e, sobretudo, estabelecendo um paradigma que traduz com precisão práticas adotadas no setor, desde a vigência da Lei Nº 4.680, de 08 de junho de 1965, que disciplinou as aludidas atividades.

Presta-se, portanto, tão somente um tributo à clareza, na melhor tradição legislativa.

Deputado VIGNATTI

PT-SC